

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000059661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004481-41.2014.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante COARACY ANTONIO LAS CASAS MOURA LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 11.232

APELAÇÃO Nº 1004481-41.2014.8.26.0408

APELANTE: COARACY ANTONIO LAS CASAS MOURA LACERDA APELADO: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

COMARCA: OURINHOS

JUÍZA: CALILA DE SANTANA RODAMILANS

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA **SEGUIDO** DE **SENTENCA** MORTE IMPROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO **AUTOR** REAPRECIAÇÃO DETERMINADA PELO C. STJ – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANCA IMPOSTAS POR LEI OUE CARACTERIZA A CULPA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1210064/SP - VÍTIMA QUE INICIOU TRAVESSIA DA LINHA FÉRREA SEM ATENÇÃO E CAUTELA NECESSÁRIAS - CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 50.000.00 - VERBA SUCUMBENCIAL IMPOSTA À RÉ – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.159/174) interposto contra a r. sentença de fls. 155/157 disponibilizada no DJe em 31/01/2017 (fls. 158) que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apela sustentando que os depoimentos colhidos em delegacia, por ocasião do inquérito policial, não podem ser considerados na presente lide, uma vez que foram produzidos sem o devido contraditório.

Sustenta que a ré detinha o conhecimento acerca da passagem clandestina e que mesmo assim não adotou as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente.

Afirma que a vítima fez uso de local não apropriado para travessia da linha férrea, mas que isso somente autoriza a concorrência de culpas, já que a ré descumpriu com o seu dever legal de segurança e fiscalização da via férrea.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por isso, requer que a r. sentença seja reformada para que se reconheça a culpa concorrente da requerida e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50% do valor pleiteado na exordial.

Contrarrazões a fls.178/192.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls.233).

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual a fls. 235.

Por votação unânime, em Julho de 2017, esta 28ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de improcedência, proferida em primeiro grau.

Interposto recurso especial pelo sucumbente (fls. 296/329), que foi conhecido e provido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 348/350), determinando o retorno dos autos a esta Câmara, a fim de observar a pacificação do tema em debate, em sede de repetitivo.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que ao contrário do que pretende o apelante os documentos de fls. 33/44 e 47/51, que tratam de cópias do inquérito policial instaurado para apurar a morte da Sra. Lourdes, esposa do autor, merecem ser analisados para o julgamento do feito.

A uma porque são documentos apresentados pelo próprio autor junto com a inicial e com a abertura do prazo para contestação foi dada a oportunidade de defesa à ré.

Além disso, após intimação para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 113), enquanto a apelada restou inerte.

Quanto ao parecer do Ministério Público juntado a fls. 132/138 pela ré, o autor também teve a oportunidade de se manifestar (fls. 140/143). Por isso, afasto a impugnação de tais provas.

Passo a análise do mérito.

Consta dos autos que a vítima Sra. Lourdes de Abreu Moura Lacerda Costa, esposa do autor, foi vítima fatal de atropelamento quando atravessava os trilhos férreos localizados entre a Rua Júlio Mori e a Rua Cambará.

José Luis de Oliveira (fls. 44), maquinista da requerida, prestou declarações na delegacia e relatou que trafegava com o sistema de segurança acionado, quando viu que uma mulher tentava atravessar pela passagem clandestina, mas não deu tempo, já que a vítima bateu na lateral do trem. Declarou que parou imediatamente e que ao dirigir-se até a mulher, que estava caída no chão consciente, esta lhe disse que ouviu a buzina, mas achou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que dava tempo de passar e correu para atravessar a via. O maquinista declarou ainda que no local dos fatos o mato estava bem alto e que isso dificulta a visão.

O autor também prestou declarações na delegacia (fls. 47) e informou que sua esposa utilizava costumeiramente aquele trilho para atravessar a Rua Julio Mori para a Rua Cambará, pois a passagem de nível oficial fica há mais de um quarteirão dali. Declarou que conhece o trilho e que aquele trecho de linha é reto, assim como que o mato estava bem alto.

Michele de Abreu Costa (fls. 48), filha do autor com a Sra. Lurdes foi inquirida pela autoridade policial na delegacia e informou que no momento do acidente estava em casa e foi avisada do acidente por uma tia. Declarou que ouviu barulho do trem na linha, mas não ouviu a buzina e que no local do acidente havia mato, mas que dava para o maquinista ter visão do local.

Alexandre Cristóvão Gouveia (fls. 49) também compareceu à delegacia, mas não trouxe nenhuma informação que pudesse esclarecer o acidente, informando apenas que conhecia a vítima e que esta gozava de boa saúde.

O Ilustre Promotor de Justiça Maurício Azevedo Ferreira postulou o arquivamento do inquérito policial nº 450/2013, instaurado para apuração de eventual prática do crime de homicídio culposo por parte do maquinista José Luís de Oliveira, nos seguintes termos (fls. 135/136):

"Findas as investigações, não há como esclarecer qual a velocidade o maquinista imprimia no auto de linha. Também não é possível afastar, pela palavra dos familiares da vítima, a sua afirmação de que trafegava com a buzina acionada e os faróis ligados. Por outro lado, é aceitável concluir que a vítima não foi colhida frontalmente pelo veículo, pois se tal houvesse ocorrido, ela não estaria consciente logo após o acidente, sendo crível que a colisão foi na lateral do auto de linha, como relatado pelo condutor, quando a vítima iria iniciar a travessia, tanto que a policial encontrou-a, ao lado, no mato. Ademais, também não se pode olvidar que a vítima tentou realizar a travessia em ponto não autorizado, preferindo este à passagem de nível oficial, que fica um pouco mais distante, como informado pelo viúvo". Sic

Segundo o laudo pericial realizado no local dos fatos pelo Instituto de Criminalística (fls. 50/51): "trata-se de trecho da linha férrea da ALL que passa pela área urbana da cidade de Ourinhos, mais precisamente ladeando a Rua Júlio Mori, no Jardim Primavera. Não existe um isolamento da linha de forma que muitas pessoas usam transpor os trilhos para acessar a Rua Cambará, no quarteirão a frente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Quando do exame, a pavimentação encontrava-se seca, o tempo era bom e as condições de visibilidade local eram normais". Sic

Com efeito, no que tange à responsabilidade pela segurança nas linhas férreas, em sede de recurso especial repetitivo ficou consolidado o seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

- 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.
- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1°, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4°, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.
- 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-

*S & P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia;

- (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.
- 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.
- 7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012). Sic

No caso em tela, conforme se depreende do conjunto probatório carreado aos autos, a vítima fez uso de uma passagem clandestina, um trilho, que comumente era utilizado por outras pessoas para atravessar da Rua Júlio Mori para Rua Cambará. Também consta que a vegetação existente no local era alta e prejudicava a visão do maquinista.

Assim, está evidenciada a responsabilidade da ré, empresa de transporte ferroviário, diante da ausência de medidas de segurança destinadas a prevenir acidentes.

Por outro lado, não há como se afastar o fato de que a vítima fez uso de local não apropriado para travessia da linha férrea. Por isso, de rigor o conhecimento da culpa concorrente.

Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do assunto, confira-se:

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente em linha ferroviária julgada improcedente. Pretensão dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autores à reforma integral. Atropelamento de pedestre em via férrea. Firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica, no sentido de que "a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". Culpa concorrente, todavia, que deve ser reconhecida. A morte de ente querido (esposo e pai dos autores, no caso concreto) em acidente de trânsito gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório que fica arbitrado em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autor, levando em conta as particularidades do caso concreto, inclusive a culpa concorrente da vítima. Lide secundária que também deve ser acolhida, observados os limites da apólice. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - Apelação 0006112-54.2005.8.26.0278 -Desembargador Relator MOURÃO NETO - 27^a Câmara de Direito Privado – j. 26/04/2018 – v.u.). Sic

RESPONSABILIDADE CIVIL - Atropelamento fatal em ferrovia -Responsabilidade decorrente indenizatória do risco administrativo – Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal – Ação acolhida - Inexistência de passarela ou passagem segura no local do acidente – Ainda que a legislação não permita o fechamento da ferrovia no local, medidas protetivas deveriam ser tomadas para preservação de acidentes - Reconhecimento de culpa concorrente da vítima - Verbas indenizatórias reduzidas, considerando-se a remuneração mínima do trabalhador brasileiro para a fixação da pensão - Dano moral evidenciado e indenização fixada em conformidade com os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade - Recurso improvido (TJSP -Apelação 3003282-22.2013.8.26.0363 - Desembargador Relator CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA - 32ª Câmara de Direito Privado - i. 10/11/2016 - v.u.). Sic

Ora, é inegável o sofrimento experimentado pelo autor em decorrência da morte de sua esposa a Sra. Lurdes de Abreu Moura Lacerda Costa, vítima fatal de atropelamento na via férrea.

Essa inclusive é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4^a. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". Sic

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com o reconhecimento da culpa concorrente entre a vítima e a ré, fixo a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 50.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora da data do acidente, nos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a inversão do julgado e em obediência ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 50.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora da data do acidente, nos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator